



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 568/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6040/501092  
REEXAME NECESSÁRIO:1783  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ELIVAN PEREIRA GLORIA  
INSC ESTADUAL:29.062.564-5

**EMENTA:** É improcedente o lançamento baseado em documentos que não comprovam os fatos apontados como ilícito fiscal.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração n.2005/001349, no valor de R\$975,00 (novecentos e noventa e cinco reais), referente o contexto 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. VOTO VENCEDOR :** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A empresa supracitada foi autuada em (02) dois contextos a seguir descritos:

- campo 4.1 – por recolher a Multa Formal no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), referente o preenchimento da data de emissão das notas fiscais serem divergentes a 1ª via da 2ª, sendo cobrado R\$30,00 (trinta reais), por nota fiscal;
- campo 5.1 – deverá recolher ao Tesouro Estadual o valor de R\$975,00( novecentos e setenta e cinco reais) referente a Multa Formal pelo extravio de 25 (vinte e cinco), notas fiscais , série M- 1 e 300(trezentas) notas fiscais série D-1, conforme AIDFn. 1151 de 05/05/2004.

Em análise aos autos a Julgadora de Primeira Instância, diz que as notas às fls. 04/23, descritas pela autuante na manifestação às fls. 30, referem – se a infração do campo 4. As autorizações de Impressão de Documentos Fiscais -



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

AIDF anexadas às fls. 22/23 e o protocolo às fls. 24, não comprovam o extravio dos documentos fiscais.

Diante de todo o exposto, a Nobre Julgadora de Primeira Instancia, julgou procedente em parte o auto de infração n.2005/001349, condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa forma no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), no campo 4.11 e absolvendo o contribuinte do pagamento da multa formal no valor de R\$975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), campo 5.11.

Verifica-se nos autos despacho n. 393/2007, dando prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao contexto 5.11, no valor de R\$975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), como proposto.

Os autos foram encaminhados ao COCRE e após análise mais acirrada do auto de infração, verifica-se que a Julgadora de Primeira Instância agiu acertadamente, julgou improcedente o auto de infração, tendo em vista que não constam nos autos qualquer elemento que possa ratificar o crédito tributário

De todo exposto, considerando que o levantamento que deu suporte ao auto de infração foi elaborado equivocadamente voto pela improcedência o auto de infração.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária